



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Licitações e Contratos – Inexigibilidade 005/2016

Responsável: Alessio Trindade de Barros (ex-Secretário)

Interessada: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda

Representante: Marcos de Melo Ribeiro Júnior

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Educação. Aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizada em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 unidade escolares, 13.500 alunos e 200 professores do ensino fundamental – anos finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Inconsistências não atrativas de juízo de reprovação em absoluto. Regularidade com ressalvas do procedimento e do contrato dele decorrente. Recomendações. Encaminhamento à Auditoria para a continuidade do exame.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02056/20

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise da Inexigibilidade de Licitação 005/2016 e do Contrato 070/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Secretário, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizada em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 unidade escolares, 13.500 alunos e 200 professores do ensino fundamental – anos finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, junto à empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (CNPJ 10.391.836/0001-18), no valor de R\$3.657.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Relatório da Auditoria às fls. 158/163 congrega os seguintes elementos:

DESCRIÇÃO DO OBJETO:	
Aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizada em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas do estudante, através do uso de métodos metacognitivos e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 unidade escolares, 13.500 alunos e 200 professores do ensino fundamental – anos finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência	
FONTE DE RECURSOS:	
Transferência do FUNDEB (outras) (103)	
AUTORIDADE RATIFICADORA:	
Aléssio Trindade de Barros – Secretário	
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:	
Artigo 25, inciso I da Lei 8666/93 e alterações posteriores ¹	
CONTRATO	
Nº:	70/2016
FIRMA:	MindLab do Brasil Comércio de Livros Ltda.
VALOR GLOBAL:	R\$ 3.657.800,00
PRAZO DE ENTREGA:	2.1. Os itens deverão ser entregues no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da Nota de Empenho pelo fornecedor, em remessa única ou parcelada, à critério da Secretaria, em cada escola contemplada pelo programa, conforme relação anexa ao Termo de Referência, no horário de 08h às 12h e 13h às 17h, em dias úteis.
PRAZO DE VIGÊNCIA:	6.1. O prazo de vigência do contrato será até 31/12/2016, contados a partir da data de sua assinatura do presente instrumento, e deverá ficar adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, nos termos e disposições do art. 57 da lei 8.666 de 1993.
PRORROGAÇÃO:	Admitida, no caso de prorrogação do prazo de entrega do objeto
PAGAMENTO:	7.1. O prazo para pagamento será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação de cada Nota-Fiscal/Fatura mensal pela CONTRATADA.
REAJUSTAMENTO:	8.1. Os preços são fixos e irredutíveis.
FONTE DE RECURSOS:	• 05416 22101.12.361.5006.2297.0000.0000287.33903200.10300 (R.O. 00790/2016) • 02074 22101.12.361.5006.2297.0000.0000287.44905200.10300 (R.O. 00791/2016)
SUBCONTRATAÇÃO:	15.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratado.
RESPONSÁVEL:	Aléssio Trindade de Barros – Secretário
DATA:	29/09/2016
PUBLICAÇÃO EXTRATO:	DO DOE, do dia 11/10/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

1.2. Discriminação do objeto:

Item	Código	Descrição	Marca	Un.	Lote	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	101972	CONJUNTO EDUCACIONAL ESCOLAR - FUNDAMENTAL ANOS FINAIS - (6º ao 9º anos) SEMESTRAL: 01 LIVRO DE REGISTRO DE ATIVIDADES (SEMESTRAL) kit do jogos pedagógicos de raciocínio lógico (composto por 25 diferentes tipos de jogos, num total de 362 jogos) para desenvolvimento cognitivo, social, ético e emocional, para trabalho em duplas e/ou equipes. Os jogos devem ter o selo Certificação do INMETRO. Ver descritivo e quantitativo de jogos no ANEXO I.	Mindlab	Kit	Único	35	R\$ 48.900,00	R\$ 1.711.500,00
02	101971	CONJUNTO EDUCACIONAL ALUNO - FUNDAMENTAL ANOS FINAIS - SEMESTRAL: 01 livro de registro de atividades (semestral) 01 jogo pedagógico para utilização individual em atividades extraclasse 01 livro de raciocínio lógico avançado (preparatório para as olimpíadas do raciocínio) 01 login/senha de acesso ao portal de jogos de raciocínio lógico, via internet 01 pasta acondicionada.	Mindlab	Kit	Único	13.500	R\$ 139,00	R\$ 1.876.500,00
03	101973	CONJUNTO EDUCACIONAL PROFESSOR - FUNDAMENTAL ANOS FINAIS - SEMESTRAL: 01 livro de registro de atividades (semestral) 01 jogo pedagógico para utilização individual em atividades extra classe 01 livro de raciocínio lógico avançado (preparatório para as olimpíadas do raciocínio) 01 login/senha de acesso ao portal de jogos de raciocínio lógico, via internet 01 pasta acondicionada 01 livro "mediação da aprendizagem".	Mindlab	Kit	Único	200	R\$ 349,00	R\$ 69.800,00
Valor Total:		R\$ 3.657.800,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais)						

E conclui apontando as seguintes irregularidades:

- O envio dos autos fora do prazo conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13 sujeita o gestor a cobrança de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

- o Não foi apresentada justificativa de preço, pois não foram individualizados os preços unitários dos componentes dos kits e de seus processos de formação. Segundo o item 32 do Acórdão 2361/2016 do Plenário do TCU *in verbis*:
32. Os itens para os quais a empresa apresenta seus preços unitários são os agrupamentos denominados kits. Por exemplo, no kit escola, estão inclusos 45 tipos diferentes de jogos e no kit aluno estão inclusos pasta, livros para registros de atividades etc.. Em nenhum desses itens está discriminado o preço da formação inicial e da formação continuada dos professores, do suporte técnico (presencial e remoto) na metodologia e no uso dos jogos. Com essa forma de apresentação, sem a composição de custos unitários, não há como aferir, e mais, como garantir, que tais preços são os mais vantajosos para a Administração Pública.
- o Justificar a utilização de recursos do FUNDEB como fonte de recursos da inexigibilidade em tela, uma vez que em decisão recente acima mencionada, o TCU (Acórdão 2361/2016 do Plenário) determina que a Secretaria de Educação do Estado de Alagoas se abstenha de aplicar recursos do FUNDEB para a aquisição dos kits educacionais (objeto idêntico ao da contratação direta realizada pela SEE/PB) por desvio de objeto². Para o TCU, é preciso que se apresente uma análise completa e sistêmica efetuada pelos gestores, de que a aplicação da parcela restante de 40% do FUNDEB contempla primordialmente a satisfação das necessidades básicas das escolas, para só após, conforme a viabilidade e a legalidade, proceder à contratação privada de metodologias de ensino, como é o caso em tela.
- o Não foi anexado aos autos, o mapa de distribuição dos kits, contendo os nomes das 40 escolas, inclusive, informando o porquê da inclusão das mesmas no programa Mentelnovadora (em detrimento de outras).
- o Apresentar a comprovação da eficácia dos kits através de avaliação dos Conselhos de Educação, tanto Nacional quanto Estadual, de que os jogos de raciocínio, um dos produtos fornecidos pela MindLab, abordam características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, uma vez que os kits serão utilizados na região Nordeste (Acórdão 2361/2016 do Plenário do TCU).
- o Ausência da declaração de exclusividade, que deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação³.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Citado para apresentação de defesa, o Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS apresentou justificativas por meio do Documento TC 64317/16 (fls. 169/199).

Os autos foram encaminhados para o Órgão de Instrução que procedeu a análise da defesa, lavrando-se o relatório de fls. 204/209 no qual concluiu pela exclusão da falha relativa à ausência da declaração de exclusividade e pela permanência das demais eivas indicadas a seguir:

a) Envio dos autos fora do prazo previsto na RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 08/13
b) Não foi apresentada justificativa de preço, pois não foram individualizados os preços unitários dos componentes dos kits e de seus processos de formação.
c) Justificar a utilização de recursos do FUNDEB como fonte de recursos da inexigibilidade em tela,
d) Não foi anexado aos autos, o mapa de distribuição dos kits, contendo os nomes das 40 escolas, inclusive, informando o porquê da inclusão das mesmas no programa <i>MenteInovadora</i> (em detrimento de outras).
e) Apresentar a comprovação da eficácia dos kits através de avaliação dos Conselhos de Educação, tanto Nacional quanto Estadual, de que os jogos de raciocínio, um dos produtos fornecidos pela <i>MindLab</i> , abordam características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, uma vez que os kits serão utilizados na região Nordeste

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou da seguinte forma (fls. 212/224):

- a) **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 05/2016 e do contrato dele decorrente;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, Sr. *Aléssio Trindade de Barros*, então Secretário de Estado da Educação, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE, por descumprimento de regras legais;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Pasta da Educação no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, de sorte a não repetir as eivas ora constatadas;
- d) **VERIFICAÇÃO**, em sede de execução de despesa, no que tange aos resultados da política pública escolhida, de modo a apurar eventual prejuízo ao erário, bem como reavaliar as condutas e atestá-las, no caso do alcance dos resultados previamente fixados, ou de ajustes ou até suspensão, no caso de se mostrarem ineficientes.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, passamos a análise das falhas apontadas.

Envio do procedimento fora do prazo conforme Resolução Normativa RN TC N° 08/13.

Segundo a Auditoria (fl. 161), houve o “*envio dos autos fora do prazo conforme previsão da RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 08/13 sujeita o gestor a cobrança de multa*”.

Em sua defesa, o gestor alegou, em síntese, que o contrato só foi assinado em 11/10/2016 e que, por isso, o envio ocorreu nesta data (fl. 173).

O Órgão de Instrução não acatou as justificativas (fl. 205), pois, conforme recibo apresentado pelo gestor à fl. 124, “*a inexigibilidade foi ratificada em setembro de 2016, devendo a licitação ter sido enviada a esta Corte até o dia 10 de outubro de 2016*”.

O Ministério Público de Contas concordou com o Órgão de Instrução e sugeriu a aplicação de multa (fl. 221).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Segundo o que dispõe o art. 5º da Resolução Normativa RN - TC 08/13 o gestor, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite) em arquivo PDF. O encaminhamento das informações referente ao Contrato, por sua vez, está disciplinado no artigo 8º:

*Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, **ratificação** ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite) em arquivo PDF.*

Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.

Conforme informação encaminhada pelo gestor, o procedimento foi **ratificado** em 28/09/2016 (fl. 124):

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REGISTRO CGE Nº. 16-00880-1

RATIFICO o ato de Inexigibilidade, em conformidade com o Inciso I do Artigo 25, da Lei 8.666/93, consolidada com as suas alterações, com base no Parecer nº. 0617/2016, da Secretaria Estadual da Administração – SEAD, Inexigibilidade n. **005/2016**, para a contratação direta com a empresa **MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA**, no valor de **R\$ 3.657.800,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais)**, tendo como objeto de avença a aquisição conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizada em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 (quarenta) unidades escolares, 13.500 (treze mil e quinhentos) alunos e 200 (duzentos) professores do ensino fundamental – anos finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de Ensino, tudo de acordo com o Processo Administrativo SEE/PB nº. **0010741-4/2016** e na CGE n. **22.000.107414.2016**.

João Pessoa, 28 de setembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Por sua vez, o Contrato Administrativo 070/2016 foi assinado em 29/09/2016, publicado em 11/10/2016 e encaminhado a este Tribunal por meio do Documento TC 14060/16 em 11/10/2016 (fls. 123 e 156):

14

João Pessoa - Terça-feira, 11 de Outubro de 2016

Diário Oficial

<p>Secretaria de Estado da Educação</p> <p>EXTRATOS</p> <p>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO</p> <p>Extrato de Contrato Nº do Registro CGE 16-01895-8 Nº do Contrato 0070/2016 Contratante SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Contratado MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA Objeto AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS EDUCACIONAIS SERIADOS PARA IMPLANTAÇÃO DE METODOLOGIA SISTEMATIZADA EM AULAS SEMANAIS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES COGNITIVAS EMOCIONAIS, SOCIAIS E ÉTICAS DOS ESTUDANTES. Valor 3.657.800,00 Classificação Funcional-Programática 22.101.12.361.5006.2297.0287.3390.32.103.0022.101.12.361.5006.2297.0287.4490.52.103.00 Período da Vigência do Contrato 29/9/2016 A 31/12/2016 Data da Assinatura 29/9/2016 ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO</p>	<p>mento licitatório na citada licitação, no dia 24 de outubro de 2016 às 14:00 horas (Horário de Brasília), cujo objeto é a Aquisição e instalação de CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica) tipo PABX e terminais KS, destinadas a diversas unidades judiciárias ou administrativas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através do Sistema de Registro de Preços. Demais esclarecimentos poderão ser obtidos na sala do Pregão, no 5º andar do Anexo Administrativo Des. Archimedes S. Maior, situado à Praça Venâncio Neiva, s/n - Centro - João Pessoa - PB, de segunda a quinta-feira das 13h00 às 18h00 e às sexta-feiras das 08h00 às 13h00, através do telefone (83) 3216-1456, ou ainda pelo e-mail pregao@tjpb.jus.br. A obtenção do Edital poderá ser feita no site do Tribunal de Justiça www.tjpb.jus.br ou pelo www.licitacoes-e.com.br</p> <p style="text-align: right;">João Pessoa, 07 de outubro de 2016</p> <p style="text-align: center;">Nelson de Espindola Vasconcelos Pregoeiro TJ-PB</p> <hr/> <p style="text-align: center;">DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS</p> <p>Prefeitura Municipal de João Pessoa</p>
---	--



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 11/10/2016 às 10:39:05 foi protocolizado o processo sob o Nº 14060/16 da subcategoria Contrato, exercício 2016, referente a(o) Secretaria de Estado da Educação, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Mario Gomes da Silva Filho.

Número do Contrato: 000702016

Data da Assinatura: 29/09/2016

Data Final do Contrato: 31/12/2016

Valor Contratado: R\$ 3.657.800,00

Situação do Contrato: Vigente

Registro CGE: 16018958

Objeto: Aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizada em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, , sociais e éticas do estudante.

Contratado (Nome): Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.

Contratado (CNPJ): 10.391.836/0001-18

Pelo normativo, o gestor teria até o dia 10/10/2016 para encaminhar os dados da **ratificação** da inexigibilidade de licitação, mas o referido procedimento foi encaminhado no dia 11/10/2016, portanto, com um dia de atraso. Quanto ao **contrato**, poderia encaminhar até o dia 10/11/2016, mas apresentou em 11/10/2016, um mês antes. Sopesando um dia de atraso e um mês de antecedência, a razoabilidade impõe dispensar a multa, porquanto restou clara a intenção de apresentar as informações de forma tempestiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Não foi apresentada justificativa de preço, pois não foram individualizados os preços unitários dos componentes dos kits e de seus processos de formação.

A Unidade Técnica (fl. 160) entendeu que a “a forma como foram apresentados os preços contratados sem discriminar os componentes de forma unitária, isto é, o custo individual dos jogos de raciocínio, da formação inicial e da formação continuada dos professores, do suporte técnico (presencial e remoto), não permite estimar se os preços contratados foram vantajosos para a Administração Pública, conforme discriminação dos preços ...”.

Em sua defesa, o gestor declarou encaminhar a individualização dos preços junto com planilha de composição (fl. 169).

A Unidade Técnica não acatou os documentos encaminhados pela defesa, pois, entendeu que (fl. 207) o “Tribunal de Contas da União entende que, em determinados casos de inexigibilidade de licitação, seria possível a comparação entre preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (TCU - Acórdão nº 1565/2015 – Plenário), visando a evitar o superfaturamento”. E reiterou que (fl. 207) “a inexigibilidade em tela não foi instruída com uma pesquisa de preços/mapa comparativo praticados pela mesma empresa em contratações similares junto a outras instituições públicas ou privadas, consoante previsão do art. 25, §2º c/c o art. 26, III da Lei de Licitação e Contratos”.

Para o Ministério Público de Contas (fls. 222/223) “não foram individualizados os preços unitários dos componentes dos kits educacionais adquiridos e seus processos de formação, nem foi apresentada a respectiva pesquisa dos preços contratados, logo, restou prejudicada a aferição da vantajosidade dos preços cobrados para a Administração. Ao final sugeriu a aplicação de multa.

A Unidade Técnica apontou que não houve a apresentação de justificativa de preço, pois, não foram individualizados os preços unitários dos componentes dos kits e de seus processos de formação.

Compulsando os autos, é possível verificar que, no caso em análise, não se trata de um mero fornecimento de **kits** educacionais, que por sua natureza, seria, a princípio, indivisível. Trata-se de um método educativo a ser aplicado nas escolas da Rede Pública Estadual do ensino fundamental, previamente selecionadas, especificamente nas séries do 6º ao 9º ano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Esse tema já foi, inclusive, objeto de análise pela Primeira Câmara deste Tribunal, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por meio do Acórdão AC1 – TC 01840/19 (Processo TC 09484/18, fls. 407/411):

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 09484/18, que trata de **Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2018**, procedimento oriundo da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de **conjuntos educacionais** seriados para implantação de metodologia sistematizadas em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 63 (sessenta e três) unidades escolares e seus estudantes e professores, do ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano) da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar regular com ressalvas** a Inexigibilidade de Licitação n.º 04/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;

2 - **Determinar à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual**, com especial atenção ao cumprimento do programa de trabalho apresentado, com a verificação se metas foram cumpridas e se os valores foram pagos de acordo com o atestado, fazendo a avaliação quanto à eficácia e à efetividade dos bens contratados;

3 - **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

No relatório desta decisão consta haver sido o contrato celebrado com a mesma empresa, ao preço de R\$4.256.281,00, e a Auditoria considerou regular a contratação:

ACORDÃO AC1 TC 1840/2019

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação – SES.

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2018.

OBJETO: Aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizadas em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 63 (sessenta e três) unidades escolares e seus estudantes e professores, do ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano) da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo às necessidades da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

CONTRATADA: MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

VALOR CONTRATADO e PAGO: R\$ 4.256.281,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis reais, duzentos e oitenta e um reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análises inicial e de defesa (p.374/392), a Auditoria entendeu que as eivas constatadas foram sanadas, concluindo pela regularidade do procedimento.

Ainda naqueles autos, a Auditoria, em relatório de fls. 374/392, após análise da documentação apresentada pelo gestor, entendeu pelo afastamento da falha. Eis a análise (fls. 389/390):

“A auditoria entende que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única, mas sim um gênero que comporta várias modalidades. Marçal Justen Filho busca sintetizá-la nas situações: ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo; ausência objetiva da prestação. Para a caracterização da exclusividade autorizadora da hipótese da inexigibilidade licitatória, além da exclusividade comercial do produtivo, é imprescindível sua necessidade específica, ou seja, que aquele bem exclusivo seja o único apto ao atendimento do interesse público.

No caso em comento, não está se discutindo a possibilidade de compra de livros, kits ou de produtos exclusivos ou fornecidos, através de inexigibilidade, em razão da apresentação da declaração de exclusividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

O que foi identificado, inicialmente, foi a ausência de elementos que justificassem a aquisição dos referidos kits, conforme exposto no relatório inicial, com a ausência de elementos técnicos que demonstrassem que não havia inviabilidade de competição para o serviço a ser contratado, ou documentação que comprovasse que houve uma busca no mercado por produtos similares àqueles pretendidos pela Secretaria de Educação, todavia, restou demonstrando que a aquisição dos kits, diretamente com a MINDLAB decorreu da inviabilidade da competição do objeto da contratação e não da pessoa física ou jurídica contratada, já que na justificativa da necessidade de aquisição (fl. 148), está registrado que a aquisição se dá para dar continuidade ao processo iniciado nas escolas do Estado com o Programa MentelInovadora, que tem por base a metodologia e o material da empresa MindLab.

A inviabilidade de licitação somente se justifica se o objeto possuir características únicas que o tornem singular, ou seja, que apenas ele poderá atender às necessidades da Administração, afastando-se, por consequência, a presença de produtos similares aptos a satisfazer às finalidades objetivadas, o que demonstra, ainda, a inexistência de mercado competitivo

No caso em tela, restou comprovado que há um método educacional em prática nas escolas estaduais indicadas no documento de fls. 33, com a indicação de outras escolas a serem atendidas com a contratação para 2018 (fls. 157/159), tendo sido atendidos os principais pressupostos para a justificativa da contratação fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Assim, pelo exposto a auditoria entende que a irregularidade detectada inicialmente foi sanada.”

Ao final daquele relatório, a Auditoria pugnou pela regularidade da inexigibilidade analisada (fl. 391 do Processo TC 09484/18):

CONCLUSÃO

A Auditoria entende pela regularidade da inexigibilidade analisada.

É o relatório

Assinado em 30 de Novembro de 2018



Matheus de Medeiros Lacerda
Mat. 3705650
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 3 de Dezembro de 2018



Sérgio Ricardo de Andrade Galisa Albuquerque
Mat. 3704599
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 3 de Dezembro de 2018



Maria Zaira Chagas Guerra Pontes
Mat. 3701468
CHEFE DE DEPARTAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Ademais, o Tribunal de Contas da União, quando da análise, em sede de reexame, da aquisição dos kits educacionais pela Secretaria de Estado de Educação de Alagoas, Processo TC 003.843/2016-5, ACÓRDÃO Nº 723/2018 – TCU – Plenário, o relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, em seu voto, proferiu a seguinte análise:

10. Passo a decidir sobre o mérito do presente recurso, inicialmente amindo ao exame da Serur quanto à vantajosidade do preço contratado, *in verbis*:

“(…)

6.8. Na presente oportunidade, a recorrente junta aos autos valores praticados pela empresa junto a instituições privadas de ensino, quais sejam Escola de Ensino Fundamental Santa Clara de Assis Ltda., Instituto Nossa Senhora da Glória, Associação Franciscana de Assistência Social São José e Associação Educativa, Cultural e Assistencial Nossa Senhora das Dores (peça 72, p. 71-127).

6.9. Trata-se de quatro contratos celebrados: dois no segundo semestre de 2014 (meses de setembro e outubro) e dois no mês de agosto de 2015.

6.10. O que se observa é que os valores dos contratos celebrados em 2015 apresentaram o valor unitário do kit escola (valor R\$ 48.900,00) e kit professor (valor R\$ 499,00) idênticos ao presente. O kit aluno contratado pela Secretaria de Educação de Alagoas teve um valor unitário um pouco menor (R\$ 189,00) comparativamente aquele contratado pelas escolas privadas em 2015 (R\$ 199,00).

6.11. Em relação aos contratos do segundo semestre de 2014, verifica-se que possui valores idênticos para o kit aluno (R\$ 189,00) e kit professor (R\$ 499,00). O kit escola apresentou o valor de R\$ 46.008,00.

6.12. Ademais, a Secretaria de Educação já tinha anexado aos autos informações dos valores praticados em contratos similares com os municípios de Caruaru (peça 45, p. 12-19), Jaboatão de Guararapes (peça 45, p. 20-25), Salvador (peça 45, p. 26-32), Maceió (peça 45, p. 34-39), Natal (peça 45, p. 40-47), onde os custos unitários dos insumos (kits) estariam no mesmo padrão do contrato ora questionado

6.13. Dessa forma, diante da nova documentação apresentada, o que se concluiu é que a contratação em tela se pautou pelo valor de mercado e os valores a serem pagos pelo contrato não estariam fora da realidade das demais contratações já efetuadas.” (grifo acrescido).

Portanto, conforme análise efetuada pelo TCU, pode-se concluir que a contratação, ora analisada, se portou pelo valor de mercado e os valores a serem pagos pelo contrato não estariam fora da realidade das demais contratações já efetuadas em outras unidades da federação. Assim, é de se reconhecer pela ausência da falha apontada inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Justificar a utilização de recursos do FUNDEB como fonte de recursos da inexigibilidade em tela.

A Unidade Técnica contestou a utilização de recursos do FUNDEB para a aquisição dos kits escolares objeto do procedimento licitatório em análise (fl. 161).

A defesa declarou que estava anexando justificativa do setor financeiro da Secretaria (fl. 169), mas não encartou tal documento.

A Unidade Técnica analisou a defesa da seguinte forma (fl. 207):

“Finalmente, quanto à utilização dos valores do FUNDEB para os itens adquiridos pela presente inexigibilidade, o Tribunal de Contas da União já decidiu (inclusive em relação aos kits fornecidos pela própria MindLab), que não devem ser utilizados os recursos do FUNDEB na sua aquisição, eis que 60% dos recursos do FUNDEB devem ser aplicados prioritariamente na remuneração de professores (artigo 22 da Lei 11494/2007) e os 40% restante, em atividades básicas, elementares, ou seja, fundamentais para o funcionamento das escolas (artigo 70 da Lei 9394/1996).

A decisão foi proferida no Acórdão 2361/2016 do Plenário e mantida em sede recursal pelo Acórdão 3843/2016 do Plenário daquela Corte.”

O Ministério Público de Contas assim comentou o fato (fls. 223/224):

*“Por fim, quanto à **utilização de recursos do FUNDEB como fonte de recursos na inexigibilidade em exame**, cabe frisar que, em seu relatório inicial, a Auditoria solicitou que o gestor demonstrasse se a aplicação da parcela restante de 40% do FUNDEB contempla primordialmente a satisfação das necessidades básicas das escolas, condição para proceder à contratação privada de metodologias de ensino, segundo entendimento recente do Tribunal de Contas da União a respeito da aplicação de recursos do FUNDEB para a aquisição dos kits educacionais, porém não foi trazida aos autos qualquer justificativa.*

A tese firmada pelo TCU lastreou-se nas disposições da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (art. 22), e na Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (arts. 26 e 70), as quais estabelecem que a utilização da parcela de 40% do recurso restante do FUNDEB deve ocorrer em atividades básicas, elementares e necessárias ao funcionamento das escolas e a parte diversificada do componente curricular deve abordar características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Como não restou comprovado o atendimento das necessidades básicas da rede estadual de ensino, a contratação da metodologia de ensino por meio da presente inexigibilidade de licitação com utilização de recursos do FUNDEB não encontra respaldo legal.”

Como se pode observar, a Unidade Técnica fundamentou seu entendimento com base na decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2361/2016) e, segundo afirmou, mantida em sede recursal pelo Acórdão 3843/2016 daquela Corte, cujo teor segue, conforme pesquisa no portal do TCU (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/processo>):

Número do Acórdão:
ACÓRDÃO 2361/2016 - PLENÁRIO

Relator:
JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Processo:
003.843/2016-5

Tipo de processo:
REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:
14/09/2016

Número da ata:
35/2016 - Plenário

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Educação de Alagoas (Seduc/AL) na aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, de kits educacionais da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., utilizando recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, art. 26, inciso III, da Lei 11.494/2007, art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 70 da Lei 9.364/1996, art. 45 da Lei 8.443/1992, arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I, e 276 do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, tornando definitiva a medida cautelar adotada em 2/3/2016, no sentido de determinar à Seduc/AL que se abstenha de aplicar recursos do Fundeb na execução do contrato resultante do Processo Administrativo 1800-007682/2015, firmado com a empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. para aquisição de kits educacionais;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do respectivo relatório e voto, ao Conselho Nacional de Educação, ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao conselho local do Fundeb;

9.3. arquivar os presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Entretanto, em sede de **reexame**, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão consubstanciada no Acórdão 723/2018 – TCU – Plenário (Processo TC 003.843/2016-5), no qual tornou **insubsistente** a decisão contida **no item 9.1 do Acórdão 2361/2016**, que havia determinado a SEDUC/AL se abster de aplicar recursos do FUNDEB na execução do contrato resultante do Processo Administrativo 1800.007682/2015, firmado com a empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO LTDA para a aquisição de kits educacionais. Eis a decisão:

Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 723/2018 - PLENÁRIO

Relator:

BENJAMIN ZYMLER

Processo:

003.843/2016-5

Tipo de processo:

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão:

04/04/2018

Número da ata:

11/2018 - Plenário

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame interposto pela empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. **contra o Acórdão 2361/2016-TCU-Plenário**, que apreciou representação acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Estado de Educação de Alagoas (Seduc/AL) na aquisição, mediante inexigibilidade de licitação, de **kits** educacionais da empresa recorrente, utilizando recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 9.1 do Acórdão 2361/2016-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

No voto condutor do aresto, explanou o eminente Ministro Benjamin Zymler:

21 Os recursos do Fundeb, nos termos da Lei 11.494/2007, devem ser aplicados conforme os dispositivos a seguir transcritos.

“Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

22. Assim, a referida Lei já define que, das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, 60% ficam vinculados à remuneração de professores, concluindo-se que os 40% restantes devem ser utilizados nas demais ações listadas no art. 70 da Lei 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, a seguir apresentados (grifos acrescidos):

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;*
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;*
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;*
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;*
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;*
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;*
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;*
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”*

23. Creio que não necessárias maiores digressões para caracterizar parte do objeto do Contrato Seduc 18/2015 como material didático-escolar, em particular jogos de raciocínio, a exemplo da “Caixa mágica”, “Batalha dos submarinos”, “Cartão vermelho”, “Castelo lógico”, “Damas” e “Gamão”, o que enquadraria o gasto no inciso VIII do art. 70 da LDB, acima transcrito.

24. Outra parte do objeto, que na verdade contempla um programa pedagógico, engloba a formação inicial dos professores (24h), formação contínua dos professores (16h) e suporte técnico, presencial e remoto, na metodologia e uso dos jogos. Tais atividades, a meu ver, se enquadram tanto no inciso I do art. 70 da LDB, por se constituírem no aperfeiçoamento do pessoal docente, quanto nos incisos III e V do referido dispositivo legal.

Portanto, não há impedimento legal para aquisição de kits educacionais com recurso do FUNDEB, ressalvando que a aplicação em Remuneração dos Profissionais do Magistério esteja em patamar superior ao mínimo de 60% dos recursos advindos do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Não foi anexado aos autos, o mapa de distribuição dos kits, contendo os nomes das 40 escolas, inclusive, informando o porquê da inclusão das mesmas no programa *MenteInovadora* (em detrimento de outras).

A Unidade Técnica, em síntese, apontou que o gestor não **informou quais escolas teriam recebido os Kits** do Programa *MenteInovadora* (fl. 208).

Em sua defesa (fl. 169), o interessado não apresentou a documentação solicitada.

A Unidade Técnica (fl. 206) permaneceu com seu entendimento sob a alegação de que *“não há o mapa da distribuição dos kits e a razão de escolha das escolas contempladas pelo programa *MenteInovadora*, adquirido pelo Estado junto à empresa MindLab do Brasil Comércio de Livros Ltda”*.

O Ministério Público de Contas observou (fl. 223) *“a falta de informações a respeito dos critérios de distribuição dos kits adquiridos às escolas e aos alunos, de evidenciação dos parâmetros utilizados para estimar os quantitativos de kits a serem adquiridos, uma vez que, no processo de inexigibilidade, não consta o mapa da distribuição dos kits e a razão de escolha das escolas contempladas pelo programa *MenteInovadora*”*.

Em relação à ausência de documentação contendo a relação das escolas que teriam recebido os kits adquiridos, consta nos autos do Processo TC 09484/18 (fl. 33), as unidades escolares que foram selecionadas, nos Municípios de Campina Grande e de João Pessoa, para implantação do programa *MenteInovadora*:

ANEXO II – LISTAGEM DAS UNIDADES ESCOLARES NO ANO DE 2017

CAMPINA GRANDE

Escola	IDEPB
EEEE MARIA AUGUSTA LUCENA BRITO	3,2
EEEFM FELIZ ARAUJO	3,2
EEEFM MONTE CARMELO CEPES CGI	3,1
EEEE AROLDO CRUZ FILHO	3,1
EEEFM ADEMAR VELOSO SILVEIRA	3,1
EEEFM ESCRITOR VIRGINIUS DE GAMA E MELO	3,1
EEEFM RUBENS DUTRA II	3,1
EEEE MA EMILIA O DE ALMEIDA	3
EEEE JOSE PINHEIRO	2,9
EEEE DE MONTE SANTO	2,8
EEEE ZULEIDE CAVALCANTE PORTO	2,8
EEEE SOLON DE LUCENA	2,8
EEEFM PREFEITO WILLIAMS DE SOUZA ARRUDA	2,8
EEEE NINA ALVES DE LIMA	2,8
EEEE REITOR EDVALDO DO O	2,8
ESCOLA EST. E ENS FUND E MED PROF RAUL CORDULA	2,7
CAIC JOSE JOFILLY	2,7
EEEFM DOM LUZ GONZAGA FERNANDES	2,6
EEEE ASSIS CHATEAUBRIAND	1,9
EEEE MAJOR VENEZIANO VITAL DO REGO	1,9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

JOÃO PESSOA

Escola	IDEPB
EEEF PROFESSOR JOAO JOSE DA COSTA	3
EEEF PROFA ANTONIA R DE FARIAS	3
EEEFM GONÇALVES DIAS	3
EEEFM LUZIA SIMOES BARTOILINI	3
EEEFM PROF OLVIO PINTO	2,9
EEEF MILTON CAMPOS	2,9
EEEF ALMIRANTE TAMANDARE	2,9
EEEF DR OTAVIO NOVAIS	2,8
EEEF PROFA MARIA DE FATIMA SOUTO	2,7
EÉEFM DOMINGOS JOSE DA PAIXAO	2,7
EEEFM PAPA PAULO VI	2,7
EEEF PADRE MIGUEIINHO	2,7
EEEFM ESCRITOS HORACIO DE ALMEIDA	2,6
CENTRO PROFIS DEP ANTONIO CABRAL	2,4
EEEF PEDRO LINS VIEIRA DE MELO	2,4
EEEFM PROFESSORA MARIA JACY COSTA	2,3
EEEFM DR JOAO NAVARRO FILHO	2,3
EEEF PROF ORLANDO CAVALCANTI GOMES	2,3
EEEFM PROF JOSE BAPTISTA DE MELO	2,2
EEEFM SEVERINO DIAS DE OLIVEIA MESTRE SIVUCA	2,2

A relação, inclusive, está reproduzida à fl. 1255 em relatório de Auditoria de fls. 1245/1260, lançado naquele mesmo Processo TC 09484/18. Ressalte-se que esta relação foi apresentada a este Tribunal de Contas em 23/05/2018, dois anos antes da elaboração do relatório de análise de defesa nos presentes autos.

Portanto, a falha está devidamente esclarecida.

Quanto ao segundo questionamento da Unidade Técnica relativo à informação sobre o **porquê da inclusão das mesmas no programa MenteInovadora (em detrimento de outras)**, consta à fls. 127/128, a descrição do escopo do programa a ser implantando na Rede Estadual de Ensino. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

A Secretaria Estadual da Educação da Paraíba vem desenvolvendo projetos pedagógicos com o objetivo de melhorar a qualidade, a eficiência e a equidade da educação pública do estado. Seguindo, portanto, os ditames da política pedagógica de desenvolvimento do ensino adotada, **entende-se como necessidade premente o investimento em metodologia adequada à promoção do desenvolvimento de habilidades e competências dos alunos do Ensino Fundamental Anos Finais, com foco no desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos seus estudantes e consequentes melhorias do seu desempenho escolar e formação integral.**

Nesse viés, devemos destacar que o aluno do século XXI se depara com transformações aceleradas na sociedade. Como educadores, é necessário prepará-los para lidar com essa nova realidade, sobretudo no que tange ao mercado de trabalho e suas novas demandas para resolver problemas, cooperar e trabalhar em equipe, tomar decisões de forma autônoma e consciente, enfim, desenvolver habilidades cruciais para lidar com a realidade social, econômica e cultural do momento em que vivemos.

Estudos e experiências nacionais e internacionais tem mostrado que a utilização de novas formas de aprender vem tornando o processo de absorção do conhecimento mais eficiente. Recursos Pedagógicos como mídias digitais, jogos de raciocínio, atividades interativas contribuem para o melhor engajamento dos alunos e facilitam a contextualização com objetivo da aprendizagem em situações no cotidiano do jovem. Estimular múltiplos sentidos é crucial para obter o engajamento desejado e tornar o processo de aprendizagem mais eficiente. Adicionalmente, preparar o professor, elemento central de qualquer transformação na Educação, para esta nova realidade é fundamental para alcançar objetivos sustentáveis.

Neste sentido foram selecionadas 20 unidades escolares da região metropolitana de João Pessoa e 20 unidades escolares da região metropolitana Campina Grande, que apresentam dificuldades na elevação dos indicadores de qualidade da educação, com destaque para o IDEPB e IDEB.

A justificativa, pois, está nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Apresentar a comprovação da eficácia dos kits através de avaliação dos Conselhos de Educação, tanto Nacional quanto Estadual, de que os jogos de raciocínio, um dos produtos fornecidos pela MindLab, abordam características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos, uma vez que os kits serão utilizados na região Nordeste.

A Unidade Técnica questionou a comprovação da eficácia dos kits educacionais adquiridos (fl. 162).

O interessado não apresentou justificativas (fl. 169).

A Unidade Técnica permaneceu com o entendimento pois “*cumpre destacar que inexistente no processo qualquer análise prévia, por parte da Secretaria acerca do método ou material pedagógico contratado, onde fosse possível demonstrar que seria a melhor opção para a Administração em termos de eficácia e eficiência*”.

Para o Ministério Público de Contas (fl. 223):

“No tocante à ausência de comprovação da eficácia dos kits educacionais adquiridos mediante a inexigibilidade de licitação em apreço, cumpre registrar que não houve estudo prévio, indicando ser o material pedagógico desenvolvido pela empresa contratada a opção mais vantajosa para a administração, em termos técnicos e econômicos, bem como a mais adequada para atender as necessidades dos alunos da rede estadual, tampouco a inserção do programa contratado na grade curricular das escolas do Estado da Paraíba foi submetida a avaliação dos competentes Conselhos de Educação.

Vê-se, pois, que não há evidências suficientes dos resultados obtidos em relação ao custo envolvido na contratação, não sendo possível aferir a vantajosidade para a Administração Pública.”

Conforme documentação que compõe o presente processo, o programa pedagógico visa o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas do estudante, através do uso de métodos meta cognitivos e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 unidade escolares, (sendo 20 escolas da região metropolitana de João Pessoa e 20 da região metropolitana de Campina Grande) em vulnerabilidade no IDEB e IDEPB, atendendo a 13.500 alunos e 200 professores do ensino fundamental – anos finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

O conjunto adquirido pelo Governo Estadual composto, conforme contrato (fl. 147:

Item	Código	Descrição	Marca	Un.	Lote	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	101972	CONJUNTO EDUCACIONAL ESCOLAR - FUNDAMENTAL ANOS FINAIS - (6º ao 9º anos) SEMESTRAL: 01 LIVRO DE REGISTRO DE ATIVIDADES (SEMESTRAL) kit do jogos pedagógicos de raciocínio lógico (composto por 25 diferentes tipos de jogos, num total de 362 jogos) para desenvolvimento cognitivo, social, ético e emocional, para trabalho em duplas e/ou equipes. Os jogos devem ter o selo Certificação do INMETRO. Ver descritivo e quantitativo de jogos no ANEXO I.	Mindlab	Kit	Único	35	R\$ 48.900,00	R\$ 1.711.500,00
02	101971	CONJUNTO EDUCACIONAL ALUNO - FUNDAMENTAL ANOS FINAIS - SEMESTRAL: 01 livro de registro de atividades (semestral) 01 jogo pedagógico para utilização individual em atividades extraclasse 01 livro de raciocínio lógico avançado (preparatório para as olimpíadas do raciocínio) 01 login/senha de acesso ao portal de jogos de raciocínio lógico, via internet 01 pasta acondicionada.	Mindlab	Kit	Único	13.500	R\$ 139,00	R\$ 1.876.500,00
03	101973	CONJUNTO EDUCACIONAL PROFESSOR - FUNDAMENTAL ANOS FINAIS - SEMESTRAL: 01 livro de registro de atividades (semestral) 01 jogo pedagógico para utilização individual em atividades extra classe 01 livro de raciocínio lógico avançado (preparatório para as olimpíadas do raciocínio) 01 login/senha de acesso ao portal de jogos de raciocínio lógico, via internet 01 pasta acondicionada 01 livro "mediação da aprendizagem".	Mindlab	Kit	Único	200	R\$ 349,00	R\$ 69.800,00
Valor Total:		R\$ 3.657.800,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e oitocentos reais)						

A justificativa apresentada pela Secretaria de Estado da Educação (fl. 31), para a aquisição do projeto pedagógico a ser aplicada em escolas previamente selecionadas da Rede Estadual de Educação está assim descrita:

Segundo levantamento realizado, separamos 40 escolas se encontram com a média do IDEPB abaixo de 3,2, o que se faz necessário atender a aquisição de material como mídias digitais, jogos de raciocínio, atividades interativas que contribuem para o melhor engajamento dos alunos e facilitam a contextualização com objetivo da aprendizagem em situações no cotidiano do jovem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Segundo o Termo de referência inserido à fl. 126, a descrição detalhada do objeto da inexigibilidade está registrada da seguinte forma:

1. OBJETO

Aquisição de Conjuntos Educacionais seriado para implantação de metodologia, sistematizada em aulas semanais, para o desenvolvimento das habilidades cognitivas, emocionais, sociais e éticas dos estudantes através do uso de métodos meta cognitivos e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 unidades escolares, 13.500 Alunos e 200 Professores do Ensino Fundamental Anos Finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme especificações técnicas e pedagógicas, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Conforme informado outrora, o escopo do programa pedagógico a ser implantando na Rede Estadual de Ensino seria elevar os indicadores de qualidade da educação, com destaque para o IDEPB e IDEB (fl. 128):

Neste sentido foram selecionadas 20 unidades escolares da região metropolitana de João Pessoa e 20 unidades escolares da região metropolitana Campina Grande, que apresentam dificuldades na elevação dos indicadores de qualidade da educação, com destaque para o IDEPB e IDEB.

Segundo consta na página oficial do Ministério da Educação, o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), tem sua divulgação bienal (a cada dois anos), e é o principal indicador de qualidade da Educação do Brasil.

Ao analisar a compilação e análise dos dados relativos ao Estado da Paraíba no endereço eletrônico <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/todos-pela-educacao-lanca-analises-estaduais-do-ideb-2019>, podemos verificar a seguinte evolução do IDEB em relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9ºano) no Estado da Paraíba, eis os dados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

IDEB NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

Rede pública e privada - Anos Iniciais do Ensino Fundamental

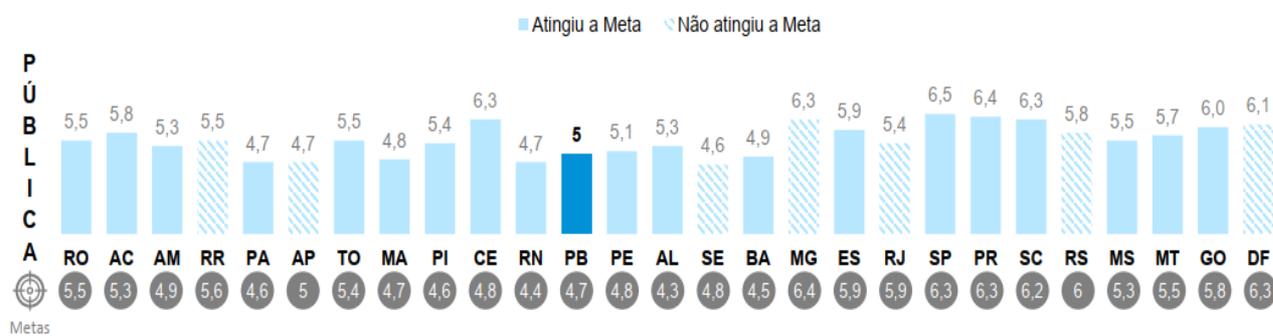


O gráfico mostra, para todas as Unidades da Federação, o Ideb de 2019 por rede pública e privada, diferenciando aquelas que atingiram ou superaram a meta daquelas que ficaram abaixo da meta.



São Paulo tem o maior Ideb nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na rede pública, e o estado de Minas Gerais na rede privada.

IDEB por Unidade da Federação - 2019



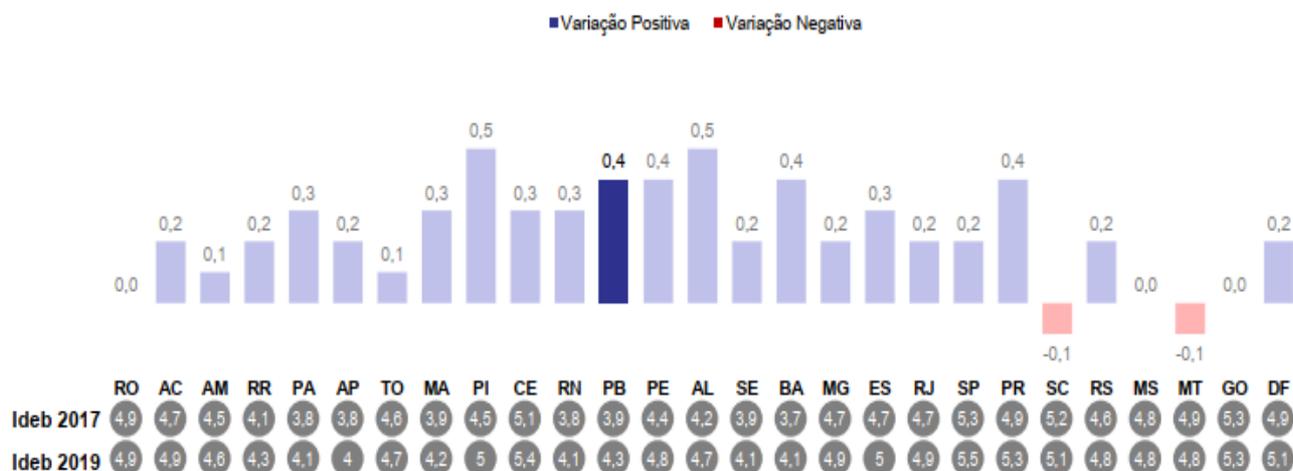
IDEB NAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (REDE TOTAL¹)

Avanço em relação a 2017 - Anos Finais do Ensino Fundamental



O gráfico mostra o crescimento absoluto do Ideb entre 2019 e 2017. A altura da barra representa a diferença do índice entre 2019 e 2017. Assim, crescimentos absolutos positivos representam casos onde o Ideb creceu no período analisado e a variação foi positiva. Crescimentos absolutos negativos representam casos onde o Ideb decreceu no período analisado e a variação foi negativa.

CRESCIMENTO absoluto do Ideb (2019 - 2017)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

IDEB - 2019 NOS MUNICÍPIOS (REDE PÚBLICA)

Avanço e Cumprimento da meta - Anos Finais do Ensino Fundamental



Os gráficos abaixo mostram a distribuição dos municípios de acordo com as faixas de evolução do Ideb em relação a 2017 e o número de municípios que cumpriram ou não a meta estabelecida para 2019, respectivamente.

AVANÇO em relação à 2017 do Ideb (Rede Pública) nos municípios
Anos Finais do Ensino Fundamental



68,2% (146) dos municípios da Paraíba avançaram em relação a 2017.

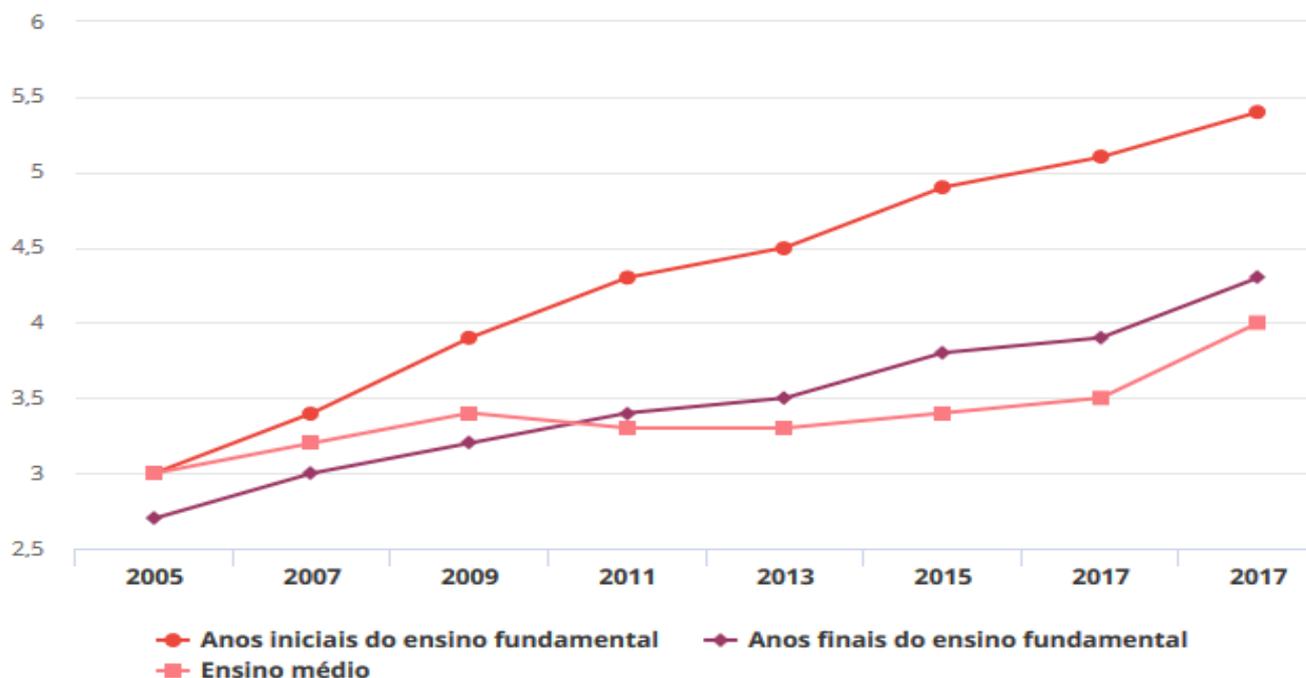
CUMPRIMENTO da meta do Ideb (Rede Pública) em 2019 nos municípios
Anos Finais do Ensino Fundamental



24,2% (54) dos municípios da Paraíba atingiram ou superaram a meta em 2019.

Desempenho da Paraíba no Ideb

Meta nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio não é batida desde 2013.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Especificamente em relação aos Municípios de Campina Grande e João Pessoa, onde foram selecionadas as escolas públicas estaduais para implantação do programa pedagógico *MenteInovadora*, segundo dados do INEP, constata-se que houve evolução nos índices apresentados, entre o exercício de 2017 e 2019, pelas unidades escolares localizadas naqueles Municípios:



Obs:

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

** Sem média no SAEB: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

*** Solicitação de não divulgação conforme Portaria Inep.

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE								
IDEB - Resultados e Metas								
IDEB 5º AO 9º Ano								
Escola	Ideb Observado							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
CAIC JOSE JOFILLY	2.7	3.4	2.6	2.9			*	2.9
ECI ASSIS CHATEAUBRIAND	2.1	1.7	1.8				*	4.1
ECI AUDIOCOMUNICACAO DE CAMPINA GRANDE - DEMOSTENES CUNHA LIMA							**	**
ECI DEP ALVARO GALDENCIO DE QUEIROZ	2.8	2.1	2.0	2.7		2.8	3.5	*
ECI FELIX ARAUJO	1.8	2.0	2.4	2.7	3.5	3.2	3.7	4.6
ECI HORTENCIO SOUSA RIBEIRO PREMEN	2.8	3.2	3.1	3.6			**	**
ECI IRMA STEFANIE	2.6	3.1	3.6		2.5	3.3	*	5.5
ECI MONTE CARMELO	2.5	2.6	1.9	3.1	3.0	3.1	*	3.9
ECI NENZINHA CUNHA LIMA	2.1	2.7	2.7	3.2	2.9		**	4.1
ECI PREFEITO WILLIAMS DE SOUSA ARRUDA	2.4	3.2	3.3	2.2			4.1	4.7
ECI PROFESSOR ITAN PEREIRA	3.2	2.0	2.6	2.0	3.5	4.2	4.6	5.8
ECI RAUL CORDULA	3.4	2.4	2.6	3.2	3.2	4.3	*	**
ECI SEVERINO CABRAL	3.2	3.7	4.0	4.4			**	**
ECI SOLON DE LUCENA	2.6	3.0	3.4	3.3	2.7	3.2	3.9	4.5
ECIEEM ESCRITOR VIRGINIUS DA GAMA E MELO	2.2	3.0	2.4	3.3	2.9	3.5	*	**
ECIT PROF ANESIO LEAO	2.4	3.1	2.5	2.4	2.0	3.3	*	5.2
EEEF ALCEU DO AMOROSO LIMA	2.3	3.1	2.7	3.3	3.5	3.4	*	**
EEEF ANTONIO VICENTE	2.7	3.4	3.2	2.8	3.9	4.1	4.2	4.5
EEEF AROLDO CRUZ FILHO	2.9	2.7	2.3	1.8			**	**
EEEF AUGUSTO DOS ANJOS								4.0
EEEF DE APLICACAO	3.2	4.3	3.5	3.7	3.3	3.6	3.4	4.2
EEEF DE MONTE SANTO	2.1	2.6	2.8	3.0	2.4	2.4	3.9	*
EEEF DOM HELDER CAMARA	4.6	4.5	3.4	3.7	3.9	3.5	4.1	4.7
EEEF JOSE DOROTEIA DUTRA	2.3		3.7				**	**
EEEF JOSE PINHEIRO	1.8	2.0	2.5	3.3	3.1	2.6	*	*
EEEF MA EMILIA O DE ALMEIDA	3.1	2.8	2.7	3.4	3.4	3.2	3.2	5.0
EEEF MARIA AUGUSTA LUCENA BRITO							4.0	4.3
EEEF MURILO BRAGA	2.9	2.9	2.9	2.3	2.5	3.9	3.1	*
EEEF NOSSA SENHORA APARECIDA		1.8	2.4	2.0		2.4	*	3.8
EEEF NOSSA SENHORA DO ROSARIO	2.8	2.9	2.8	3.5	4.5	4.5	4.7	5.1
EDVALDO DO O	2.5	3.5	2.3	2.9	2.7	3.5	2.9	*
EEEF SENADOR HUMBERTO LUCENA	3.7	3.1	3.4	3.0	2.6	3.5	3.5	3.6
EEEF ZULEIDE CAVALCANTE PORTO								*
EEEFM ADEMAR VELOSO SILVEIRA	3.1	2.4	2.3	2.4	2.9	3.3	*	3.3
EEEFM ANTONIO GUEDES DE ANDRADE			4.1				5.1	**
EEEFM CLEMENTINO PROCOPIO	3.8	2.1	1.9	2.4	1.9	2.8	*	3.4
EEEFM DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES	2.9	3.3	1.7	3.2	2.8	3.3	3.6	4.4
EEEFM IRMA JOAQUINA SAMPAIO	2.1	2.5	2.6	2.4	2.5		*	3.6
EEEFM ISABEL RODRIGUES DE MELO			2.1	0.9	2.7		3.2	*
EEEFM JOSE MIGUEL LEAO	2.1	2.3	2.6	2.8	2.5	3.2	*	*
EEEFM MAJOR VENEZIANO VITAL DO REGO	2.1	2.9	1.9	3.1	2.4	2.9	*	*
EEEFM MONSENHOR SALES	2.5	3.8				2.4	*	3.5
EEEFM NINA ALVES DE LIMA	2.6	2.4	1.6		3.2	2.5	1.6	*
EEEFM POETA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE	2.4	3.1	2.9	2.8	2.6		*	3.4
EEEFM POETISA VICENTINA FIGUEIREDO VITAL DO REGO	2.5	2.7	1.8	2.6	1.7	4.4	4.0	3.8
EEEFM PROF ANTONIO OLIVEIRA	2.6	2.2	2.6	2.7	2.0	2.2	*	*
EEEFM RUBENS DUTRA II			2.7	3.1	2.8	2.9	3.6	*
EEEFM SAO SEBASTIAO	2.6	2.6	3.2	2.6	3.1	3.8	*	3.2
EEEFM SEN ARGEMIRO DE FIGUEIREDO	2.1	3.1	2.6	2.4	4.0	3.0	3.3	4.0
ESCOLA WALNYZA BORBOREMA CUNHA			2.0	3.2	4.3	2.6	4.2	4.2

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

** Sem média no SAEB: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

*** Solicitação de não divulgação conforme Portaria Inep.

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

**** Fonte INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

INEP Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

IDEB
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IDEB - Resultados e Metas

Parâmetros da Pesquisa

Resultado: UF:

Município: Rede de ensino:

Série / Ano:

8ª série / 9º ano

Município ↕	Ideb Observado								Metas Projetadas							
	2005 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
JOÃO PESSOA	2.8	3.2	3.2	3.3	3.3	3.5	3.6	4.0	2.9	3.0	3.3	3.7	4.1	4.4	4.6	4.9

Obs:

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

** Sem média no SAEB: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

*** Solicitação de não divulgação conforme Portaria Inep.

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
IDEB - Resultados e Metas
IDEB 5º AO 9º Ano

Escola	Ideb Observado							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
CAIC DAMASIO FRANCA	2.4	3.9	2.1	2.9	3.4		**	**
CÉEEA SESQUICENTENARIO	4.0	5.2	5.4	4.6	5.1	4.5	5.2	5.4
CENTRO PROFIS DEP ANTONIO CABRAL	3.1	4.0	3.2	2.3	2.6	3.3	*	**
CPM-ESTUDANTE REBECA CRISTINA ALVES SIMOES	3.4	4.2	4.4	4.3	4.8	5.0	4.7	5.4
ECI DOM JOSE MARIA PIRES			2.1	2.6			*	**
ECI HORACIO DE ALMEIDA	2.4	2.5	3.2	2.9	2.6	3.6	*	4.2
ECI JOSE DO PATROCINIO	2.1	2.3	2.3	2.9	2.8	3.9	*	**
ECI LINDUARTE NORONHA							2.2	3.4
ECI LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE BURITY	2.2	3.2	2.3	3.3	3.2	3.3	**	**
ECI LUZIA SIMOES BARTOLLINI	2.4	3.1	2.5	2.4	3.2	2.3	*	3.5
ECI NICODEMOS NEVES	1.6	2.5	3.2	3.4	3.3	3.0	*	*
ECI OLIVIO PINTO			3.1		2.7	3.2	3.1	*
ECI PADRE HILDON BANDEIRA	3.0	4.1	2.9	3.4			**	*
ECI PADRE IBIAPINA	1.5						**	**
ECI RAUL MACHADO	2.3	1.5	3.0	3.0	2.3	2.9	2.5	4.0
ECIEEFM PROFESSORA LILIOSA PAIVA LEITE		2.9	2.5	2.8			**	**
ECIT ALICE CARNEIRO	2.2	2.4	2.2	2.4	1.8		*	5.1
ECIT DAURA SANTIAGO RANGEL	3.7	3.9	3.7	3.6	3.6	2.8	3.9	4.0
ECIT JOAO GOULART	2.6	2.8	2.6				**	**
ECIT JOAO ROBERTO BORGES DE SOUZA	2.4	2.4	2.7	2.4	2.8		**	**
ECIT OLIVINA OLIVIA CARNEIRO DA CUNHA	3.8	4.0	4.6	3.5			**	**
ECIT OSWALDO PESSOA	2.6	2.1	2.3	2.3			**	**
ECIT PEDRO ANISIO BEZERRA DANTAS	1.9	1.9	1.8	2.1	1.8	1.9	*	2.3
ECITE MANOEL LISBOA DE MOURA		2.5					**	4.1
ECITE PROF RAUL CORDULA	2.3	3.3	2.5	2.9			*	3.2
ECITE SEVERINO DIAS DE OLIVEIRA - MESTRE SIVUCA			3.4	2.7		2.9	3.2	3.0
EECI LUIS RAMALHO	2.6	3.6	2.6	2.7	3.3		**	**
EEEF ALMIRANTE TAMANDARE				3.1	2.7	2.7	*	1.7
EEEF ANA HIGINA	1.6						**	*
EEEF ANTONIO PESSOA							**	*
EEEF BORGES DA FONSECA							3.2	3.3
EEEF DES BOTO DE MENEZES	2.0						**	**
EEEF DES BRAZ BARACUHY		1.6					**	**
EEEF DOM PEDRO II			2.2				**	**
EEEF DOMENICA ANDREA MAGLIANO			3.0				**	**
EEEF DR JOAO NAVARRO FILHO	1.7	2.5	2.0	2.8	2.2	2.3	2.6	*
EEEF DR JOSE MEDEIROS VIEIRA	2.3	2.4	2.8	3.0	3.9	2.3	**	**
EEEF DR OTAVIO NOVAIS	1.9	1.9	1.8	3.1			*	*
EEEF FRANCISCO CAMPOS			3.6	4.6	3.9	4.9	4.6	4.6
EEEF FREI MARTINHO								4.0
EEEF GOV ANTONIO MARIZ	3.5	3.6	3.5		3.4	3.8	4.3	3.7
EEEF HENRIQUE DIAS		3.8	2.8	3.3	3.0	2.7	4.9	*
EEEF ISABEL MARIA DAS NEVES	3.3	3.7	2.9	3.0	3.7	4.2	4.2	4.3
EEEF JOSE VIEIRA								4.1
EEEF PADRE CICERO ROMAO BATISTA								3.3
EEEF PADRE MIGUELINHO						2.5	*	2.0
EEEF PEDRO LINS VIEIRA DE MELO	2.8	3.7	3.3	3.5	2.4	3.9	4.2	3.3
EEEF PROFª MARIA DE FATIMA SOUTO		2.0				3.6	4.1	4.5
EEEF PROFª MARIA GENY DE SOUSA TIMOTEO	4.3	4.3	3.9	3.5	3.7	3.5	*	3.4
EEEF PROF MATEUS RIBEIRO								3.4
EEEF PROF PAULO FREIRE		3.8	3.8	3.6		3.3	2.4	3.1
EEEF PROF TERCIA BONAVIDES LINS							*	2.8
EEEF PROFA ARGENTINA PEREIRA GOMES	2.6	3.7	4.6	4.5	4.4	5.0	4.1	4.3
EEEF PROFESSOR JOAO JOSE DA COSTA		2.7	2.9	2.3	2.9	3.8	*	*
EEEF PROFESSORA ANTONIA RANGEL DE FARIAS	2.6	2.9	3.2	3.1	2.9	3.4	*	**
EEEF SANTOS DUMONT				4.5	4.5	3.7	*	**
EEEFM DOMINGOS JOSE DA PAIXAO		3.7	3.2	3.4	2.5	3.6	4.0	*
EEEFM ESCRITOR JOSE LINS DO REGO	1.6	2.5	2.8				**	**
EEEFM GONCALVES DIAS	2.6	3.3	2.5		2.6	3.7	*	3.0
EEEFM MILTON CAMPOS		2.8	3.4		2.7	3.4	*	5.2
EEEFM PADRE ROMA		2.3					*	*
EEEFM PROF CELESTIN MALZAC	2.4	2.8	3.8	3.6		4.8	4.8	4.9
EEEFM PROFª DEBORA DUARTE					2.2		*	3.9
EEEFM PROF JOSE BAPTISTA DE MELLO		3.6	1.9	2.2	2.4		*	4.6
EEEFM PROF MARIA BRONZEADO MACHADO			2.1				**	*
EEEFM PROFESSORA MARIA JACY COSTA					2.4		**	*
EEEFM TENENTE LUCENA	3.6	2.8	3.5	3.4	3.5	3.7	*	*
EEEM PROF PEDRO AUGUSTO PORTO CAMINHA							*	*
EEEM PROFESSOR ORLANDO CAVALCANTI GOMES	2.5	2.5	2.7	2.4	2.4		**	**
ESCOLA CIDADANA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO CONEGO FRANCISCO GOMES LIMA	2.1	1.4	2.6	1.4	2.2	2.4	*	**
ESCOLA CIDADANA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO PAPA PAULO VI	3.0	3.5	3.3	3.3	2.7	2.9	*	**
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO AUDIOCOMUNICACAO			1.1				**	2.4
INSTITUTO DOM ADAUTO	4.4	4.8	4.8	5.3	5.2	4.8	4.6	5.2

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

** Sem média no SAEB: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.

*** Solicitação de não divulgação conforme Portaria Inep.

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta.

**** Fonte INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Em rápida busca na rede mundial de computadores, colecionam-se diversas notícias de aplicação do programa educacional em escolas tanto da rede privada como da rede pública, inclusive em outros países:

- https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/alunos-de-escola-estadual-de-campina-grande-conquistam-3deg-lugar-na-olimpiada-nacional-de-raciocinio-da-mindlab
- <https://paraibaonline.com.br/2019/01/professores-da-rede-estadual-conquistam-3-lugar-em-premio-nacional/>
- <https://radiotabajara.pb.gov.br/wordpressnoticias/jornalismo/post/governo-discute-avancos-em-escolas-da-rede-estadual-em-seminario-do-programa-mente-inovadora>
- <https://agendapb.com.br/alunos-de-escola-estadual-de-campina-conquistam-3-lugar-na-olimpiada-nacional-de-raciocinio-da-mindlab>
- <http://www.educacao.pe.gov.br/portal/?pag=&cat=37&art=4349>
- <http://www2.recife.pe.gov.br/noticias/22/05/2017/impacto-de-jogos-de-raciocinio-utilizados-na-rede-municipal-do-recife-sao>
- <https://rubensnobreaga.com.br/2018/01/09/professoras-da-paraiba-apresentam-projeto-inovador-em-sao-paulo/>
- <https://www.frenteirasocial.com.br/2019/01/15/professores-da-escola-estadual-joao-ursulo-de-pedras-de-fogo-ganham-premio-nacional-de-praticas-exitosas-do-mente-inovadora/>
- <https://tribunahoje.com/noticias/educacao/2018/01/09/professora-apresenta-projeto-inovador-de-metodologia-com-jogos-de-raciocinio-em-sp/>
- <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2012/03/projeto-mente-inovadora-incentiva-estudantes-em-jundiai-sp.html>
- <https://tribunahoje.com/noticias/educacao/2018/08/09/jogos-de-raciocinio-para-desenvolvimento-cognitivo-de-8-mil-alunos-da-rede-publica/>
- <http://www.jornaldaeducacao.inf.br/reportagens-especiais/noticias/1345-menteinovadora-e-implantado-em-.html>
- <http://educacao.salvador.ba.gov.br/jogos-trazem-resultados-positivos-no-aprendizado-dos-alunos/>
- <http://www.portaldaeducacao.recife.pe.gov.br/groups/menteinovadora>
- https://educere.bruc.com.br/anais2013/pdf/9895_6024.pdf
- <https://www.martinbehrend.com.br/noticias/noticia/id/6407/titulo/estudantes-de-escola-municipal-de-portao-sao-bicampeoes-de-torneio-de-raciocinio-na-hungria>
- <https://caxias.rs.gov.br/noticias/2014/08/secretaria-da-educacao-promove-a-terceira-etapa-do-programa-menteinovadora-mind-lab>
- <https://veja.abril.com.br/educacao/tecnologia-pode-ajudar-na-educacao/>

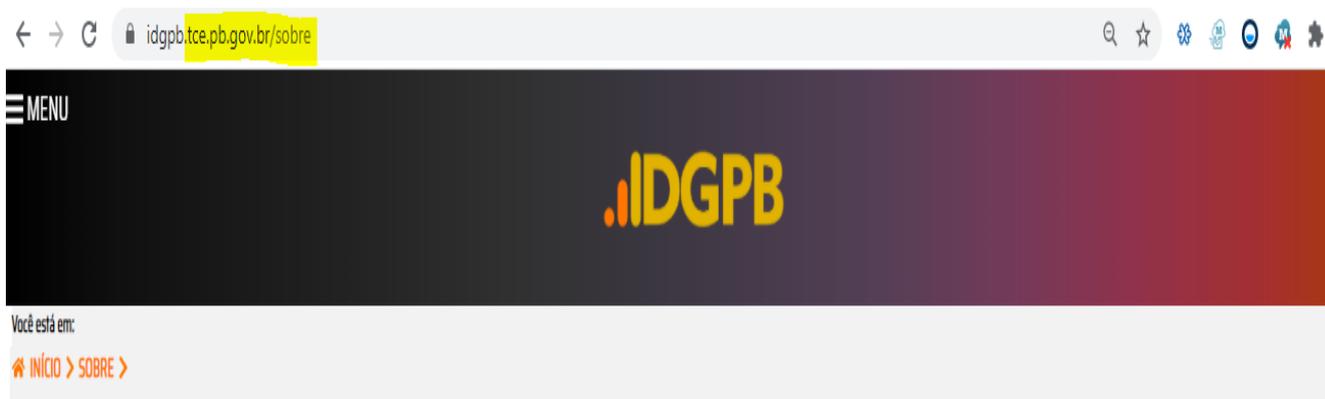


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Conforme se pode observar, o programa educacional *MenteInovadora* foi implantando tendo como objetivo a melhora dos índices educacionais, especialmente o IDEB. Nesse sentido, em que pese a observação da Auditoria, o citado programa, aliado a outros fatores e elementos como nível social, capacitação dos professores e infraestrutura das escolas selecionadas, constatou-se uma melhoria nos índices do IDEB relativos às escolas do ensino fundamental dos últimos anos (6º ao 9º ano) localizadas nos Municípios de João Pessoa e Campina Grande. Ademais, o gestor público, possui discricionariedade no planejamento e implantação das políticas públicas que, nos termos constitucionais, tem por obrigação buscar o atingimento da finalidade social a que se destina.

Nesse ponto, a plataforma **Indicadores de Desempenho de Gasto Público da Paraíba (IDGPB)** recentemente relançada por este Tribunal de Contas, também aponta melhoria na rede estadual de ensino fundamental:



SOBRE

A nova plataforma **Indicadores de Desempenho de Gasto Público da Paraíba (IDGPB)** reúne informações estatísticas das áreas da Educação e da Saúde em nível municipal e estadual. O sistema objetiva, em especial, subsidiar o trabalho dos auditores de contas públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), bem como disseminar informações relevantes sobre o desempenho dos setores educacionais e de saúde na Paraíba para auxiliar a formulação de políticas públicas.

O **IDGPB** foi criado sob a concepção orientada para identificação de riscos, ao fazer uma análise comparativa do desempenho de cada unidade geográfica avaliada (município ou estado) em relação aos resultados auferidos por outras unidades e, quando disponível metas para os indicadores no **Plano Nacional de Educação (PNE)** ou no **Índice de Desempenho do Sistema Único de Saúde (IDSUS)**, atestando de forma aditiva a sua eficácia. A ferramenta também ilustra como esses indicadores vêm se comportando ao longo do tempo, comparando-os com a trajetória de resultados observados em regiões similares em termos socioeconômicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

Paraíba - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundamental II

Valor por região administrativa - 2017

BAIXAR

Regional	Sede	Valor
1ª Regional	João Pessoa	3,28
2ª Regional	Guarabira	3,12
3ª Regional	Campina Grande	3,34

Paraíba - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Fundamental II

Valor por região administrativa - 2019

BAIXAR

Regional	Sede	Valor
1ª Regional	João Pessoa	3,71
2ª Regional	Guarabira	3,42
3ª Regional	Campina Grande	3,82

Em todo caso, por se amoldar ao tema aqui em análise, cabe reproduzir outra passagem do já mencionado voto condutor do Acórdão 723/2018 – TCU – Plenário (Processo TC 003.843/2016-5):

31. Tenho receio de que exista em tal análise uma indesejável invasão do TCU no mérito administrativo. Em princípio caberia ao gestor efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda ao interesse público, para então decidir sobre sua forma de ação. Não pode o Tribunal substituir a Administração na atividade de promover a gestão pública, de modo a dizer previamente qual é a melhor alternativa que o gestor público deve adotar.

32. Com respaldo nas disposições constitucionais, o TCU pode exercer o controle do poder discricionário da Administração Pública, adentrando no exame da economicidade, eficácia, eficiência e efetividade do ato administrativo, notadamente quando observadas omissões ou deficiências na motivação do ato ou a decisão adotada pelo gestor se mostrar em descompasso com os princípios que regem a atuação estatal. Porém, tal controle necessita de uma certa dose de autocontenção.

Assim, ante a ausência de análise mais acurada da Auditoria, não se vislumbram argumentos robustos para manutenção da falha apontada.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação 005/2016 e o Contrato 070/2016 dela decorrente, advindos da Secretaria de Estado da Educação; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição de falhas na documentação apresentada e atraso de encaminhamento em procedimentos de contratação; e **III) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a execução do contrato e o atingimento das metas do programa no acompanhamento da gestão de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 14056/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14056/16**, relativos à análise da Inexigibilidade de Licitação 005/2016 e do Contrato 070/2016, materializados pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, sob a gestão do Secretário, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, com vistas à aquisição de conjuntos educacionais seriados para implantação de metodologia sistematizada em aulas semanais, visando o desenvolvimento das habilidades cognitivas emocionais, sociais e éticas dos estudantes, através do uso de métodos meta cognitivos, e da mediação da aprendizagem dos professores, num escopo de 40 unidade escolares, 13.500 alunos e 200 professores do ensino fundamental – anos finais (6º ao 9º anos) da Rede Pública Estadual de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, junto à empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA (CNPJ 10.391.836/0001-18), no valor de R\$3.657.800,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação 005/2016 e o Contrato 070/2016 dela decorrente, advindos da Secretaria de Estado da Educação;

II) RECOMENDAR que se evite a repetição de falhas na documentação apresentada e atraso de encaminhamento em procedimentos de contratação; e

III) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a execução do contrato e o atingimento das metas do programa no acompanhamento da gestão de 2020.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 10 de novembro de 2020.

Assinado 10 de Novembro de 2020 às 18:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2020 às 08:47



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO